PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000836510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000128-77.2017.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante/apelado TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, é apelado/apelante MAIKEL RENATO TROMBINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EDGARD ROSA RELATOR Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO Nº 1000128-77,2017.8,26.0205 - VOTO N° 25.006

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.; MAIKEL RENATO TROMBINI COMARCA DE GETULINA

MM. JUIZ DE DIREITO: GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ANIMAIS BOVINOS NA PISTA - Atropelamento de um deles - Responsabilidade objetiva da empresa concessionária, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Nexo de causalidade - Legitimidade passiva reconhecida - Dever da concessionária de exercer efetiva fiscalização sobre o trecho em que detém concessão do Estado - Falha - Dever de indenizar - Danos materiais e morais bem delineados - Manutenção dos valores - Ação julgada parcialmente procedente - Sentença confirmada. - Recursos desprovidos.

1) Trata-se de tempestivo recurso de apelação, preparado (fls. 450/485), interposto contra a r. sentença de fls. 423/429, cujo relatório se adota, que julgou procedente, em parte, ação de reparação de danos materiais e morais advindos de acidente provocado pela invasão de bovinos na pista de rodagem – Rodovia BR 153, Km 207, ocorrido no dia 8 de outubro de 2016, por volta das 21,30 horas e condenou a ré a pagar indenização de danos materiais no valor de R\$ 33.070,00, corrigida desde a data do orçamento (27/10/2016) e com juros de mora a partir do evento.

Inconformada, a ré recorre para pedir a reforma da sentença. Reitera preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Afirma que o animal não estava no leito da pista de rolamento, mas nela estava adentrando. Alega que o animal possuía identificação, de modo que o seu dono é quem deve responder pelos danos causados. No mérito, discorre sobre o cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes



3

do contrato de concessão firmado com o Poder Público. Questiona a aplicação da responsabilidade de índole objetiva, com fundamento no artigo 37, § 6ª, da CF. Alega que conta com serviço de inspeção de tráfego, cujo escopo é de detectar a necessidade de ajuda ao usuário, inspecionar as pistas e as faixas de domínio. Defende que os atos omissivos devem se submeter à regra da responsabilidade subjetiva e, por isso, exigem prova de culpa. Aponta para hipótese de excesso de velocidade, pois caso o veículo estivesse sendo conduzido dentro da velocidade permitida, certamente o acidente poderia ter sido evitado. Alega ausência de nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiro (caso fortuito e força maior). Questiona a extensão dos danos reconhecidos na sentença, já que não houve comprovação dos gastos oriundos do conserto do veículo. Impugna os danos morais.

O autor, em recurso adesivo (fls. 510/516), insiste na parcela do pedido deduzido a título de danos morais. Afirma que a indenização em tal rubrica se justifica em razão do fato de ter havido a perda útil e a impossibilidade de utilização o veículo, além da frustração pela demora na solução do litígio. Também aduz que o veículo era recém adquirido e que, por falhas no serviço da ré, houve o acidente e a eclosão de danos de grande monta, tudo de modo a causar abalo aos sentimentos íntimos e psíquicos.

Contrarrazões – fls. 491/509 e fls. 520/534...

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.

541).

É o relatório.



4

2) Cuida-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente ocorrido na Rodovia BR-153, quilômetro 140, em Guaimbe.

Não pairam controvérsias sobre os fatos e as circunstâncias do acidente narrado nos autos, cuja causa determinante decorreu do ingresso de animais na pista (bovinos), conforme consta do do boletim de ocorrência de fls. 35/36 e das fotos ilustrativas do local (do animal, fl. 42), sendo certo que a concessionária negou sua responsabilidade (fls. 37).

A responsabilidade da concessionária de serviço público é **objetiva**, nos termos dos artigos 37, § 6°, da Constituição Federal, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, há relação de consumo entre as concessionárias de serviço público e o usuário:

"As concessionárias de serviços públicos rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Entendimento contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. Cabe à concessionária a manutenção da rodovia, de modo a evitar acidentes e transtornos aos motoristas e usuários em geral." (Recurso Especial 567.295, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/3/09)."

Na doutrina, como ensina **RUI STOCO**, cuidando de acidentes de trânsito envolvendo atropelamento de animais:

"... O que importa, contudo, é que o pedágio é



5

contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou "pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição". E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio. Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços. Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização da rodovia - quilômetro a quilômetro - com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais. Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança. Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima. Impõe-se advertir que a garantia da cidadania e seu exercício pleno dependem não só de quem concede, mas, e principalmente, daquele que a recebe (...).

E prossegue o ilustre Desembargador deste egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"Do que se conclui que dois os planos de obrigação e garantia que se estabelecem: no Código Civil (art. 936), que responsabiliza o dono ou o detentor do animal e no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), como proteção devida ao consumidor, obrigando contratualmente aquele que recebeu a incumbência de administrar e conservar as estradas e rodovias. É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal



6

serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral àquele que contratou a empresa prestadora de serviços. Em resumo, empenha-se a responsabilidade do dono ou detentor do animal, sob um ângulo, e do prestador de serviços, sob outro ângulo, em ambas as hipóteses, independentemente da verificação de culpa. Cabe, por fim, deixar assentado que o Código de Defesa não se sobrepõe ao Código Civil, que, aliás, é mais recente, o que ressuma evidente e sem disceptação. Suas disposições não se repelem. Ao contrário, harmonizam-se. Significa que permanece e persiste a responsabilidade do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 desse Estatuto. Mas, agora, essa responsabilidade é concorrente, de modo que a vítima ou o legitimado podem escolher quem acionar para reparação dos danos. Assim, a vítima tanto poderá acionar a empresa concessionária dos serviços da administração e exploração da rodovia como o dono ou detentor do animal, ou ambos, embora sob fundamentos jurídicos diversos, ou seja, o responsável pelo animal, com base no art. 936 do CC e a concessionária ou permissionária e, enfim, a pessoa jurídica prestadora dos serviços, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor. Em ambas as hipóteses, a responsabilidade independe da comprovação de culpa, posto que objetiva a responsabilidade, restando àquele que for condenado exercer o direito de regresso contra o outro. ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1.430).

São reiterados e antigos os precedentes desta Corte sobre acidentes como o dos autos:

"O Dersa responde por acidente com automóvel causado por animais na Via Imigrantes (TJSP – 4ª Câmara. Rel. Batalha de Camargo – j. 26.10.78 – RT 523/96).

"Indenização – Acidente automobilístico envolvendo atropelamento de animal em pista de rodovia sob concessão. Responsabilidade objetiva da empresa concessionária – Art. 37, § 6º da CF e arts. 14 e 15, do CDC –



7

Nexo de causalidade suficientemente comprovado. Excludentes — Inocorrência — Danos materiais bem arbitrados em primeiro grau — Dano moral Inexistência — Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o adesivo do autor (Apelação 9163599-55.2006.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 5.4.2011).

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ADMINISTRA A ESTRADA - FALHA DO SERVIÇO CONCEDIDO - MANTENÇA. A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado ao veículo de usuário, em razão de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Recursos negados. (Apelação com revisão 0008113.61.2009.8.26.0281, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 22/03/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Concessionária de serviço público. DERSA. (Acidente de veículo. Colisão com animal (vaca) em rodovia. Dever jurídico da empresa responsável pela administração de estradas de rodagem promover a constante e rigorosa fiscalização das rodovias. Omissão do dever de vigilância caracterizado. O valor da indenizatória que deve ser reduzido, em razão do princípio da proporcionalidade. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF. Recursos parcialmente providos. (Apelação 0010317-25.2005, Rel. Des. Vera Angrisani).

3) No caso em julgamento, o decreto de parcial procedência do pedido merece ser confirmado.

Consta que no dia 8 de outubro de 2016, por volta das 21,15 horas, o autor conduzia a sua camionete Ford F-250, placas CNG-0178, pela Rodovia BR-153, sob concessão da ré, no sentido Getulina/Guaimbe, quando, na altura do Km 207, avistou um animal bovino na pista e dele conseguiu desviar. Porém, na sequência, outro bovino entrou na pista de rolamento e não foi possível nova manobra



8

evasiva, verificando-se o atropelamento, de que decorreram o óbito do animal e danos materiais no veículo.

À concessionária de serviço público incumbe exercer efetiva vigilância na rodovia que administra. Deve, por isso, adotar mecanismos hábeis e eficientes de controle, para impedir o ingresso de animais na pista de rolamento de trânsito rápido, disponibilizando maior efetivo de funcionários ao longo da rodovia e investindo na segurança do sistema, tudo de modo a evitar que animais ingressem no leito da pista de rolamento.

No caso, malgrado exerça ampla fiscalização sobre a rodovia que mantém sob a concessão do Estado, e disso não se duvida, o certo é que, no caso, tais mecanismos de segurança não foram eficazes e suficientes para evitar o acidente e, por consequência, os danos reclamados.

Assim, é inequívoca a responsabilidade da concessionária do serviço público de reparar os prejuízos causados.

Descabe cogitar da incidência de excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, no caso, afirmada em relação ao dono do animal. A responsabilidade é concorrente e o consumidor possui a faculdade de acionar tanto o dono do animal, quanto a Concessionária que explora a rodovia sob concessão estatal, ressalvado, evidentemente, no caso concreto, o direito de regresso da concessionária contra o proprietário dos bovinos soltos na pista da rodovia.



9

Também descabe acolher a imputação de excesso de velocidade, fato não comprovado no caso.

Aliás, a prova oral produzida permitiu constatar ausência de sinalização quanto ao perigo de animal na pista, em região que é cercada de diversas fazendas. Além disso, também se apurou falta de câmeras de monitoramento naquele trecho.

Conforme pontuado na sentença, no relatório de inspeção de tráfego consta que não havia câmeras nas proximidades do acidente, tudo de modo a indicar a inadequação do serviço prestado.

4) Quanto aos danos materiais, há prova documental comprovando o custo para a reparação do veículo, tendo sido adotado pelo julgador, acertadamente, o orçamento de menor valor (fls. 40), no montante de R\$ 33.070,00.

Não há contraprova apta a refutar os danos enumerados e o custo da reparação. As fotos juntadas pela própria ré/apelante (fls. 172/174) bem evidenciam a extensão dos danos causados no veículo.

5) Na rubrica de danos morais, escorreita a solução da sentença.

Indevida a pretensão reparatória de danos morais decorrentes de acidente de trânsito do qual resultaram apenas danos patrimoniais.

Em regra, a mera ocorrência de colisão de veículos, seja por conduta culposa dos motoristas ou por decorrência de falha na



10

prestação de serviços de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos rodoviários, de que se verifiquem avarias de pequena ou média monta, <u>sem lesões corporais ao usuário</u>, não é suficiente para causar sofrimento psíquico, emocional ou moral.

Na dicção da sentença, é indevida a condenação da ré em danos morais, ausente abalo aos direitos da personalidade do autor/apelante. Não houve lesão à integridade física do autor no momento do acidente. Os danos se resumiram ao patrimônio (veículo), cediço que acidentes de trânsito com danos exclusivamente materiais constituem mero dissabor da vida em sociedade.

Conclusivamente, a lide foi resolvida com acerto e, por isso, a r.sentença merece ser ratificada pelo Tribunal.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos principal e adesivo**, majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade deferida ao autor.

EDGARD ROSA Desembargador Relator